



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 132060-43.2010.8.09.0071
(201091320608)**

COMARCA DE HIDROLÂNDIA

**APELANTE : HOSPITAL AMPARO S/S LTDA
APELADA : VANESSA MACHADO MARTINS
RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE
OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. ART.
14. HOSPITAL. PROFISSIONAIS DA
SAÚDE INTEGRANTES DO CORPO CLÍ-
NICO. DANO MORAL CONFIGURADO.
VALOR. MANUTENÇÃO. NEGADO SE-
GUIMENTO AO APELO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

HOSPITAL AMPARO S/S LTDA, já qualificado, interpõe apelação contra a sentença (fls. 321/333) da MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Sucessões, Infância e Juventude e 1º Cível da Comarca de Hidrolândia, proferida na ação de indenização por dano moral ajuizada por **VANESSA MACHADO MARTINS**, representada por sua genitora **ROSENILDA RODRIGUES MACHACO MARTINS**.

A demanda visa a compensação por dano moral decorrente de má prestação de serviço médico-hospitalar.



A Promotoria de Justiça e a Procuradoria de Justiça, opinaram pelo improvimento do apelo (fls. 364/365 e 369/376).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os requisitos recursais objetivos e subjetivos, merece conhecimento a apelação.

A sentença, considerando a responsabilidade objetiva indireta do hospital pelo dano moral sofrido pela autora, decorrente de queimaduras na perna esquerda da paciente, provocadas por bisturi elétrico quando estava sendo submetida a cirurgia de amídalas e adenoide, amparada no art. 14, § 1º, do CDC, condenou o nosocômio ao pagamento da quantia de R\$ 40.000,00, à título de compensação

Diz o recorrente, em suma, que não pode ser responsabilizado pelo dano moral, visto que **não evidenciado** o nexo de causalidade entre a conduta do hospital e lesões sofridas pela apelada, bem como a culpa ou dolo “no ato cirúrgico realizado pelo médico responsável.”

Inicialmente, uma digressão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema trazido à revisão - responsabilidade do hospital por danos ocasionados a pacientes.

Vejamos.



más condições de higiene etc); ou **b) o dano decorrente de erro médico (ou de enfermeiro etc). Na primeira situação, a responsabilidade do hospital é objetiva; na segunda (letra b), a responsabilidade *continua* sendo objetiva, porém, para existir, depende de uma condição pré-via: a prova da culpa do médico.** Esta a particularidade que aqui se coloca.”¹ Grifei.

Colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça que expressam o seu entendimento sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. (...). 1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada: (i) **as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprova-**

1. Ob. cit., Juspodivm, 9ª ed., pp. 203/204.

da pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). (...)”¹ Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO - (...). RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- **Conforme jurisprudência uníssona desta Corte, não há espaço jurídico para discussão a respeito de culpa do hospital, em decorrência da responsabilidade do médico, quando o paciente especificamente procura o hospital e recebe atendimento inadequado por parte dos profissionais disponibilizados entre os integrantes do corpo clínico.** Omissis.”² Grifei.

Assim sendo, conclui-se que a apuração da responsabilidade do hospital (objetiva indireta) **depende da constatação da culpa do profissional da saúde integrante do seu corpo clínico** quando do atendimento prestado ao paciente.

Pois bem.

Diz o apelante, em poucas palavras, que não foi comprovada a culpa dos integrantes do seu quadro médico pelas lesões sofridas pela apelada, sequer o nexo de causalidade ente ato e fato, impedindo, assim, sua responsabilização.

1. REsp n. 1145728/MG, Re. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJ de 08/09/2011.

2. AgRg no AREsp 353.195/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 05/11/2013.

Totalmente descabida a assertiva.

Ora, como bem fundamentado na sentença, as provas documental e testemunhal, comprovaram satisfatoriamente a **inobservância do dever objetivo de cuidado** que deveria ter norteado o comportamento dos **profissionais da saúde integrantes do quadro clínico do apelante**, dever, que ignorado, resultou na lesão/queimadura provocada na perna esquerda da **apelada/criança**.

Observe-se o julgado (fls. 324 e 327/328):

“A queimadura na perna da autora possui relação com o defeito na prestação do serviço cirúrgico fornecido pelo hospital. A cirurgia foi realizada em 26/10/2009 e após 08(oito) dias, em 04/11/2010 a autora foi encaminhada para tratamento de queimadura e assim permaneceu até 24/04/2012 (prontuários médicos de queimaduras em fls.275/282).

(...)

A cirurgia de amídalas e adenoide fornecida pelo hospital e realizada na autora não lhe forneceu a segurança que se poderia esperar, pois, **a vítima entrou bem no centro cirúrgico, mas após operar, saiu com uma queimadura na perna esquerda, ocorrida durante o procedimento.**

(...)

As provas documentais constantes dos autos são robustas e merecem relevância, aliadas aos depoimentos testemunhais dos participantes do ato cirúrgico em comento, destacando-se os depoimentos da enfermeira Ionir Jerônimo Borges, que confirmou a colocação de uma placa de bisturi elétrico na perna da autora e do médico Douglas Fleury Parreira, que realizou a cirurgia e relatou que antes do procedimento cirúrgico, não observou nenhum machucado na perna esquerda da autora(fls.257/259).

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, *in* Direito Civil, abordando o tema registram:

“Os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto). Logo, a classificação dos direitos da personalidade tem de corresponder à projeção da tutela jurídica em todas as searas em que atua o homem, considerados os seus múltiplos aspectos biopsicológicos. Assim, a classificação deve ter em conta os aspectos fundamentais da personalidade que são: a integridade física (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza corporal, direito ao cadáver...), a integridade intelectual (direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e de expressão, dentre outras manifestações do intelecto) e a integridade moral ou psíquica (direito à privacidade, ao nome, à imagem, etc.).”¹

Por sua vez, em situação como a apresentada, o dano moral se presume, verifica-se *“in re ipsa”*, ou seja, decorre da força dos próprios fatos, pouco importando que inexista prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso.

Sobre esse tema Carlos Bittar, *in* Reparação Civil por Danos Morais discorre:

“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra,

1. Ob. cit., 7^a ed., Lumen Juris.

a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. “(...).

“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*.

“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou *iuris et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.”¹ Grifei.

Ao valor da compensação.

No que tange à quantificação do dano moral inexistem critérios determinados e fixos para tanto, sendo recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

Soma-se a isso o prudente arbítrio do juiz, que não deve se escusar em atentar para os princípios da razoabilidade/ proporcionalidade, de sorte a evitar o enriquecimento injustificado do credor da verba, bem como para a **teoria do desestímulo**, segundo a qual, o valor a ser ressarcido deve inibir o ofensor a práticas semelhantes.

Rui Stoco, *in* Tratado de Responsabilidade Civil, com maestria destaca a conotação repressora da indenização:

1. Ob. cit., RT, 1ª ed. p. 202/204.

“Segundo o nosso entendimento a indenização da dor moral há de busca duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. ... É que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão.”¹

A respeito do assunto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“... O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, **devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Omissis.**”² Grifei.

No mesmo sentido: AC nº 83.351-9, Des. Leobino Valente Chaves; AC nº 67.865-0, Des^a Nelma Branco Ferreira Perilo.

Com efeito, transpondo estes fundamentos ao caso concreto e atento às suas peculiaridades³ (condições econômicas das partes,

1. Ob. cit. RT. 5^a ed. p. 1.376.

2. REsp 246.258/SP. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado de 18.04.2000.

3. “RECURSO /SPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL(...). QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.** Omissis. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte,

abalo psicológico e estético - cicatriz -, e a condição de vulnerabilidade da vítima, uma criança), entendo que a compensação fixada pela juíza *a quo*, **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, deve mantida, importe que se mostra suficiente à situação, além de não ensejar enriquecimento ilícito.

Mutatis mutandis, traz-se à colação interessantes julgados do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO AOS DANOS ESTÉTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO FEITO NA PETIÇÃO INICIAL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELOS DANOS CAUSADOS POR SEUS PREPOSTOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. (...). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. *Omissis*. 3. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, observa-se que o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, **concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, na medida em que ficou comprovada a conduta negligente e imperita de profissional de saúde do hospital, que ocasionou queimaduras de segundo e terceiro grau em bebê de dois meses e meio.** *Omissis*. 4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça **é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condena-**

considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 6. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. REsp 1152541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 21/09/2011.

ção se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. *Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral e estética, respectivamente, em decorrência das graves lesões sofridas na parte ora agravada. Omissis.*"¹ Grifei.

"CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E ESTÉTICO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES EM R\$ 25 MIL E R\$ 15 MIL, RESPECTIVAMENTE. PACIENTE QUE "PEGOU FOGO" DURANTE PROCEDIMENTO DE PARTO POR FORÇA DE CURTO CIRCUITO **EM BISTURI ELÉTRICO**. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE QUANDO O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM REVELAR-SE ÍNFIMO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. *Omissis*. 4. **Não é razoável nem proporcional a indenização de apenas R\$ 25 mil e R\$ 15 mil fixadas a título de danos morais e estéticos, respectivamente, que se afigura ínfima diante das particularidades da espécie, manifestadas pelo acórdão de origem, especialmente considerando os precedentes do STJ, que, em casos semelhantes de queimaduras, entendeu razoáveis as reparações arbitradas em valor bastante superior.** 5. ***Viability, in casu, de excepcionalmente se majorar o dano moral para R\$ 60 mil e o dano estético para R\$ 30 mil. Omissis.***"² Grifei.

De resto, percebe-se que a sentença merece, *ex officio*, pequena corrigenda, no que tange **termo inicial** dos **juros de mora** incidentes sobre o **dano moral**, mesmo não tendo sido ele questionado pelas partes, já que **matéria de ordem pública**.

1. AgRg no REsp 1394901/ES, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 05/03/2015.

2. REsp 1386389/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/09/2013.

No caso, por tratar-se de **responsabilidade contratual**, os **juros de mora incidem da citação** e, não, do evento, conforme determinado pela prestação jurisdicional (fl. 331). Note-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...). JUROS DE MORA. (...). *Omissis*. 5. **Os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral não têm por termo inicial a data do arbitramento do valor indenizatório, devendo incidir, no caso de responsabilidade extracontratual, da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ) e, na hipótese de responsabilidade contratual, a partir da citação.** *Omissis.*”¹ Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso de apelação** por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência superior e local.

Ainda, de ofício, **reformo** a sentença para que os **juros de mora incidentes sobre o dano moral sejam contados da citação, considerando a incidência da responsabilidade contratual.**

Intimem-se.

Goiânia, 17 de setembro de 2015.

DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

RELATOR